(Parecer n.º 338/2019-E)

CÓPIA DE CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO ARQUIVADO EM DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DE FIRMA. PROPOSTA DE INUTILIZAÇÃO. SUGESTÃO DE REMESSA DA QUESTÃO AO EXPEDIENTE EM CURSO DE ATUALIZAÇÃO DO TOMO II DAS NSCGJ. AGUARDANDO O CASO CONCRETO A DECISÃO DAQUELE.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de expediente referente a pedido do Sr. Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 3.º Subdistrito da Comarca de Ribeirão Preto voltado à inutilização das cópias dos Certificados de Registro de Veículos – CRV arquivados na serventia extrajudicial, em razão da prática de atos de reconhecimento de firma em transações pertinentes à transferência de propriedade de veículos.

O MM. Juiz Corregedor Permanente proferiu decisão no sentido do cabimento da inutilização, submetendo a questão à Corregedoria Geral da Justiça (a fls. 9/14).

É o relatório.

Opino.

A estrutura e função do serviço extrajudicial em sentido amplo envolve a conservação de documentos.

Não obstante, é possível o descarte de documentos, observada determinada temporalidade e a conservação em microfilme ou meio eletrônico.

Nestes termos, o item 17 do Capítulo XIV do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça estabelece:

> *17. O Tabelião de Notas, se conservados microfilmes ou imagens gravadas por processo eletrônico, poderá inutilizar:*
>
> *a) em 1 (um) ano, as certidões e as cópias dos atos constitutivos das pessoas jurídicas e de eventuais alterações contratuais, as atas de assembleia de eleição da diretoria e as autorizações para a prática de atos empresariais; as certidões de propriedade, negativas de ônus, alienações, ações reais e pessoais reipersecutórias do registro de imóveis; e as comunicações de substabelecimentos e de revogações de procurações públicas;*
>
> *b) em 3 (três) anos, as procurações públicas ou particulares, os substabelecimentos e revogações utilizadas nas lavraturas dos atos notariais;*
>
> *c) em 6 (seis) anos, as certidões referentes aos tributos municipais, estaduais e federais e os seus respectivos comprovantes de valor fiscal; e as guias de recolhimento das custas e das contribuições ao Estado, ao IPESP, ao Fundo do Registro Civil, ao Tribunal de Justiça e à Santa Casa, relativas aos atos praticados.*
>
> *d) em 6 (seis) anos, as certidões expedidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pela RFB ou por*

outros órgãos públicos e as suas cópias autenticadas; os comprovantes de pagamento dos tributos relativos aos atos lavrados, os termos de reconhecimento de imunidade, isenção ou não incidência e suas cópias autenticadas; os comprovantes de pagamento do laudêmio; os CCIRs e os comprovantes de pagamento do ITR;

e) em 20 (vinte) anos, os alvarás;

f) em 20 (vinte) anos, as autorizações expedidas pelo INCRA e por outros órgãos públicos relacionados com bens imóveis rurais.

De outra parte, as previsões da Lei n.º 11.419/06 tratam do regramento específico da informatização do processo judicial, portanto, eventualmente, não caberia sua aplicação, por analogia, ao serviço extrajudicial em razão da diversidade de finalidade, notadamente, no caso de reconhecimento de firma.

Seja como for, como bem referido pelo Dr. Thomaz Carvalhaes Ferreira, MM. Juiz Corregedor Permanente, a cópia de Certificado de Registro de Veículos, na situação concreta tratada, é passível de inutilização, providenciada sua gravação em meio digital.

Possivelmente, seria cabível aplicar o período de um ano, a partir da aplicação analógica do item 17, alínea "a", do Capítulo XIV, das NSCGJ.

Noutra quadra, está em curso expediente administrativo voltado à atualização do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. Assim, para fins de padronização, sugiro a remessa das principais peças deste processo administrativo ao referido expediente para exame da alteração; inclusive colhendo manifestação do D. Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo.

Também sugiro que o caso concreto aguarde a decisão no processo de atualização das NSCGJ.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submete-se à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido da juntada de cópia da decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente, deste parecer e da decisão de Vossa Excelência que, eventualmente, aprová-lo, no expediente de atualização do Capítulo XIV das NSCGJ, solicitando manifestação do D. Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo a respeito da alteração, aguardando-se a decisão naquele para a inutilização pretendida.

Sub censura.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

Marcelo Benacchio
Juiz Assessor da Corregedoria

CONCLUSÃO

Em 10 de julho de 2019, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, _____, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1., subscrevi.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, defiro as providências sugeridas no parecer.

Oficie-se ao D. Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo para manifestação.

Encaminhe-se cópia desta decisão e do parecer ao MM. Juiz Corregedor Permanente do Sr. Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 3.º Subdistrito da Comarca de Ribeirão Preto.

Publique-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça